

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO Nº 01/2024

EXMO. SR.
VEREADOR ISRAEL DE LIMA PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, em razão da suposta prática de infrações político-administrativas.

Emerson Felczak, RG 4022225 SSP/SC, CPF 035.973.559-27, Título de eleitor inscrição 038014580906, zona 038, seção 0022, nascido em 27/07/1982, residente e domiciliado à Vila Rio da Anta s/n., Rio da Anta, Santa Terezinha, SC, 89.199-000, munícipe que a este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário com base no art. 5º do Decreto Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica Municipal e nos termos regimentais, apresentar **DENÚNICA C/ PEDIDO DE CASSAÇÃO** do Prefeito Municipal **Genir Antonio Junckes**, o que efetivamente faz com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

PRELIMINARMENTE

Da competência e da legitimidade do denunciante – art. 5º, inc. I, Decreto Lei n. 201/1967

Quanto à possibilidade de estar integrando o polo ativo dessa representação, gize-se que ela está ao alcance de qualquer cidadão, desde que, via de regra, no regime jurídico pátrio, o titular do direito e o seu exercente, em não havendo excepcionamento, coincidem na mesma pessoa, nos termos que orienta o art. 5º, inc. I, Decreto Lei n. 201/1967.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os

atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (grifo n osso).

No mérito

Condescendência criminosa

Contra o Sr. Prefeito Municipal pesam acusações de teor gravíssimo. Na ação penal n. 5000190-85.2023.8.24.0143/SC, cuja tramitação se deu na Vara Única da Comarca de Rio do Campo, em que figura como réu o Contador efetivo, verifica-se que o agente praticou peculato, tendo sido o então prefeito do período, Genir Antonio Junckes, conivente com a situação, o que a legislação penal qualifica como “condescendência criminosa”. O que se recomenda em tais casos, é a abertura de sindicância ou processo administrativo para se apurar a conduta do servidor público, de acordo com as diretrizes do direito administrativo disciplinar. Contudo, essa incumbência, que ao prefeito cabe, na forma da lei, deixou de ser exercida, caracterizando omissão dolosa ou negligência severa.

Corrupção ativa e passiva

Tem mais: Em ação penal processada na Vara Única da Comarca de Tangará, conhecida como n. 0900012-63.2019.8.24.0071/SC, resultado da “Operação Patrola”, escândalo público de repercussão midiática, Genir Antonio Junckes figura como parte de um “gigantesco e vetusto” esquema de corrupção, nos dizeres do Sr. Promotor. Resta caracterizada, ali, corrupção ativa e passiva, na medida em que é malferida a Lei n. 8.666/93 (ainda aplicável aos contratos públicos celebrados anteriormente à vigência da nova lei de licitações), a qual procura preconizar a isonomia entre os licitantes. Esta valiosa legislação teve seu escopo frustrado, desde que o princípio da concorrência foi gravemente abalado.

Esse contexto de arbitrariedades e desmandos, em que pese prescrição em um caso, ou cumprimento de pena em regime inicialmente aberto em outro, inabilita Genir Antonio Junckes para toda e qualquer função pública. Falta-lhe a idoneidade inerente ao cargo. Como gestor, mostra-se ímprobo, danando ao erário, e, no plano da moralidade administrativa, sua reputação fica aquém do mínimo imprescindível para os encargos mezinhos ao Chefe do Executivo Municipal.

O julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores vincula-se, sim, ao mundo jurídico. Entrementes, a emissão de juízo sobre a conduta do Chefe do Executivo não obriga os parlamentares municipais a coonestar as R. Decisões Judiciais quando estas forem brandas. Sentenças absolutórias ou abonatórias definem a abrangência e a dosimetria da sanção no âmbito do direito penal e processual penal. O julgamento político manifesta uma declaração de teor mais amplo, aquele referente ao mérito político. Alguém pode ser, por isso mesmo, técnica e penalmente inocente, ou tido como sujeito de baixo potencial ofensivo, sem passar ao largo da instância legislativa de julgamento. Os altos escalões da administração pública, como cargos de chefia, direção e assessoramento, requerem mais do que se costuma cobrar do tal “homem médio”. O decoro do agente público excede, em muito, aquilo que seria de se



esperar para o ocupante de uma função no setor privado, enfim, uma atividade publicamente menos visada. Em plenária, os vereadores definirão se a cassação dos direitos políticos, já decretada em instância judicial, é medida suficiente, ou se o bom senso recomenda que o prefeito seja afastado *incontinenti*, se considerado desfalcado da reserva moral mínima para o desempenho das atribuições intrínsecas ao cargo.

A presente denúncia portanto, tem por objetivo apontar a prática de infrações político-administrativas do Prefeito Genir Antonio Junckes, uma vez que os gravíssimos fatos narrados são incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo.

Desse modo, de acordo com o ar. 4º, inc. X do Decreto Lei n. 201/1967, é da Câmara de Vereadores a competência para julgar as infrações político administrativas do Prefeito Municipal:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a matéria, ao considerar que *“a competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle de legalidade do processo, mas não dos aspectos políticos da decisão”* (STJ, RMS n. 26.404/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20-5-2008)

A esse respeito, colaciona-se entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendimento este muito conhecido por aqueles que atuam no âmbito do



Direito Administrativo, vejamos:

Como se alardeia nos Tribunais, o processamento e o julgamento do processo de cassação de mandato, pela Câmara de Vereadores, independe da existência ou não de processo judicial para apuração de crime. São independentes a instância judicial e a administrativa, nada impedindo a coexistência de infração penal com infração político-administrativa. (TJSC. Apelação em Mandado de Segurança n. 2015.010218-0, da Comarca de Itaiópolis, relator Desembargador Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público).

Dessa forma, é dever desta Casa de Leis, processar a presente denúncia, servindo as apurações e decisões dos autos n. 5000190-85.2023.8.24.0143/SC, cuja tramitação se deu na Vara Única da Comarca de Rio do Campo e dos autos da ação penal processada na Vara Única da Comarca de Tangará, n. 0900012-63.2019.8.24.0071/SC, resultado da “Operação Patrola”, como arcabouço probatório inicial, para, ao fim, superados os trâmites de processamento e instrução, aplicando a CASSAÇÃO do mandato do Prefeito Municipal Genir Antonio Junckes, com as demais repercussões jurídicas intrínsecas.

Tal dever decorre, além da própria competência privativa da Câmara de Vereadores, da observância dos Princípios da Legalidade e da Moralidade, bem como do Interesse Público, haja vista que a permanência do Denunciado em exercício de seu mandato acaba por desonrar a dignidade do Poder Executivo, Legislativo e da população de Santa Terezinha. Por essa razão, a celeridade no processamento da presente denúncia também se faz imperiosa.

Do pedido

Por todo o exposto, requer ao Exmo. Sr. Vereador Israel de Lima, Presidente da Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente, e após o cumprimento das formalidades legais, que seja determinada a apreciação do presente pelo Plenário da Casa, com a consequente constituição de Comissão Processante, para dar início aos trabalhos pertinentes ao processo de cassação do mandato do Sr. Prefeito Municipal.

Desdobrando o parágrafo em alíneas:

- a) Seja constituída a Comissão Processante, munida do respectivo Relatório;
- b) Faculte-se à parte demandada o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- c) Seja processado na forma do Decreto-Lei n. 201/1967, sem prejuízo da observância da legislação processual suplementar;
- d) Sejam as matérias “*Condescendência criminosa*” e “*Corrupção ativa e passiva*” votadas separadamente, com a devida fundamentação dos




votos, e que, a condenção em quaisquer delas, ainda que uma só, seja o bastante para a inflição de cassação;

- e) Requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Juízo e instâncias administrativas, sobretudo de caráter documental, testemunhal e pericial;
- f) Seja conhecida a demanda, acolhendo-se todos os pedidos e ao final se aplique as sanções cabíveis em face do prefeito **Genir Antonio Junckes**, cassando o seu mandato.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Santa Terezinha, 20 de fevereiro de 2024.



Emerson Felczak
CPF 035.973.559-27

CM SANTA TEREZINHA
Protocolo 0016 / 2024
Data e Hora: 20 de fevereiro de 2024 08:33
Remetente: Vereador Emerson Felczak
Usuária: Zeneide Kovalski